

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**Gabinete do Plantonista**

**PROCESSO:** 0000684-19.2016.5.08.0000

**IMPETRANTE:** SIND DOS EMPR EM ESTAB BANCARIOS EST PARA E T FED AMAPA

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**LITISCONSORTE:** BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA

**DECISÃO**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**ajuíza Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, visando a suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos do Interdito Proibitório nº **0001361-37.2016.5.08.0004**.

Alega o impetrante que não teriam sido observados os critérios necessários pra o deferimento da medida atacada: verossimilhança do direito pleiteado, prova de risco de dano irreparável ou de incerta reparação e a possibilidade de reversão da medida concedida.

Acrescenta que MM. Juízo, apontado como autoridade coatora, estaria inovando em sua decisão ao registrar que o serviço de compensação bancária, por ser essencial, exige a presença de clientes dentro da agência, registrando que em momento algum o litisconsorte alega isso, porquanto a compensação é feita por intermédio de sistema.

Aduz as que fotografias juntadas nos autos demonstrariam apenas pessoas em frente a agência Matriz e/ou agências, entre elas grevistas e clientes, não revelando impedimento de entrada de clientes e empregados, tumulto ou conturbação.

Afirma que tais documentos, ao contrário, comprovariam tratar-se de um movimento pacífico e ordeiro, sem a ocorrência de condutas que justificassem a expedição da ordem proibitória.

Assevera que o vídeo apresentado do suposto ato de impedimento de acesso e violência, ao contrário do que o Banco do Estado do Pará tenta demonstrar, apenas comprova no início a entrada de 03 (três) funcionários, sem qualquer tipo de embaraço ou constrangimento, o que afastaria de pronto a alegação do Banco.

Alega, por fim, que os boletins de ocorrência não guardam compromisso com a verdade dos fatos e que todos os empregados do Banco que prestaram declarações para a elaboração de atas notariais são exercentes de função de confiança, enquadrados na exceção legal prevista no §2º do Art. 224 da CLT, com poder de fidúcia especial, pelo que haveria interesse velado em desarticular o movimento paredista.

Vejamos. A atuação do magistrado plantonista à apreciação dos requisitos pertinentes ao perecimento do direito são rigorosos, nos termos do artigo 1º da Resolução 347/2009 deste Tribunal, o qual diz respeito a apreciação de fatos que não puderam ou não foram submetidos ao Poder Judiciário e que sejam de caráter urgente, o que é a hipótese do mandado de segurança ora proposto, cuja matéria demanda análise urgente em regime de plantão judicial, por ser afeta ao regular exercício do Direito de Greve, insculpido no art. 9º da Constituição Federal Brasileira.

O mandado de segurança é adequado, uma vez que incabível recurso imediato em face da decisão impugnada, está subscrito por advogado habilitado e é tempestivo, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09.

Passo, então, a verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, essenciais à concessão da liminar requerida: probabilidade do direito e o perigo de dano.

O direito de greve (art. 9º da CF) é manifestação legítima dos trabalhadores, indispensável ao regime democrático como instrumento de equilíbrio entre capital e trabalho e de pressão para a negociação coletiva.

A Lei 7.783/89 estabelece determinados parâmetros a serem observados, a fim de que o direito em análise não ocasione a inteira supressão de outros direitos igualmente fundamentais.

Nesse sentido, o art. 6º assegura aos grevistas "*o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve*", também conhecido como "piquetes de convencimento".

No caso em tela, verifico que as fotografias acostadas aos autos demonstram a oposição de faixas de divulgação do movimento paredista e concentração de trabalhadores em frente à agência bancária, sem qualquer indício de violência ou tumulto.

Mesmo as fotografias que revelam o uso de correntes em grades não revelam que tenha sido efetivamente obstada a entrada daqueles trabalhadores ou clientes que visassem ter acesso às instalações do banco, uma vez que referido artifício pode ter sido utilizado, tão somente, para causar impacto, algo absolutamente natural e aceitável em manifestações deste jaez.

Os vídeos mencionados pelo impetrante não foram trazidos aos autos deste writ, motivo pelo qual não pode ser analisado nesta decisão de cognição sumária.

Quanto aos boletins de ocorrência, filio-me à corrente jurisprudencial segundo a qual tais documentos, por serem produzidos de forma unilateral, prestam-se tão somente à declaração de fatos e não da comprovação que estes efetivamente ocorreram.

No que concerne à ata notarial mencionada, verifica-se a existência de piquete de convencimento, com cartazes adesivos, não havendo emprego de violência ou impedimento do exercício do direito de propriedade. A menção a eventuais dificuldades para ingressar na agência bancária foram tão genéricos que são inservíveis para fundamentar ato de restrição ao direito fundamental de Greve.

Assim, por não verificar quaisquer restrições ao exercícios dos direitos de posse e propriedade justificadores de interdito proibitório, tampouco de restrição de liberdade de ir e vir, defiro liminar para suspender efeitos da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belém, a fim de que seja afastada qualquer restrição ao regular exercício de piquetes de convencimento ( art. 6º, I, da Lei 7.783/89), ressaltando que estes não se prestam a impedir fisicamente a entrada de trabalhadores que não aderirem à greve.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I- **DEFERIR MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Interdito Proibitório nº **0001361-37.2016.5.08.0004;**

II -Dar ciência do deferimento da liminar, em caráter de urgência, ao litisconsorte Banco do Estado do Pará S./A.;

III - Dar ciência ao impetrante da presente decisão através do DEJT;

IV - Remeter os autos à autoridade apontada como coatora, na forma regimental,

para que preste as informações, querendo;

V - Notificar o litisconsorte para, querendo, apresentar manifestação à inicial, no prazo de 10 (dez) dias;

VI - Após, remeter os autos ao representante do Ministério Público do Trabalho, para manifestação.

Belém, 01 de outubro de 2016.

**FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**

**Desembargador Plantonista**